



Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Relator da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Paraíba

Processo número: 0811864-16.2023.8.15.2002

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Recorrido: EGÍDIO DE CARVALHO NETO

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DA PARAÍBA

EGÍDIO DE CARVALHO NETO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus procuradores que esta subscreve, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, Opor o presente:

Embargos de Declaração com Efeito Infringente, visando a atribuição de efeito suspensivo ao decreto prisional e/ou conversão em domiciliar, face questão humanitária por ser soropositivo, diabético, hipertenso e depressivo em grau máximo, e nos termos do artigo 580, do CPP, a extensão do benefício concedido a Sra. Amanda Silva Dantas, por se enquadrar também no artigo 318 do CPP, face a idade avançada da sua genitora (92) anos, e de sua irmão que se encontram sob sua exclusiva e indispensáveis cuidados

Com fulcro nos artigos 619 e seguintes do Código de Processo Penal, em face da decisão de ID 24849078, pela fundamentação fática e jurídica a seguir aduzidas.

Como previsto no artigo 619 do CPP, são cabíveis embargos de declaração, quando a decisão, sentença ou acórdão houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.



Recorda-se, desde logo, que nada impede que o tribunal conheça de matérias não suscitadas pela Defesa, conforme ensina Ada Pellegrine Grinover, sobre o chamado efeito devolutivo extensivo que remete ao tribunal TODA a matéria constante nos autos, principalmente quando se refere à violação de princípios constitucionais penais, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício, com isso, impõe-se sejam sanadas as contradições que se passa a apontar.

I – Preliminarmente

I.1 – Do Direito Constitucional da Privacidade e Respeito a LGPD

Os presentes autos versam, além do direito à liberdade, contém informações da vida privada, para apresentar maior clareza ao julgador das condições de saúde mental, fisiológica e familiar do Recorrido, pessoal pública a qual já teve parte de sua intimidade exposta e humilhada pelos meios de comunicação.

Os documentos digitais e dados apresentados sobre essa temática tem proteção total garantida pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), onde, mesmo não sendo aplicada atividade de investigação de e repressão de infrações penais, ou seja, mesmo sendo possível relativizar esta proteção para o Estado Juiz, esta mesma não pode ser compartilhada com outros meios, sendo classificados pela LGPD como dados sensíveis, portanto, gozando de proteção máxima.

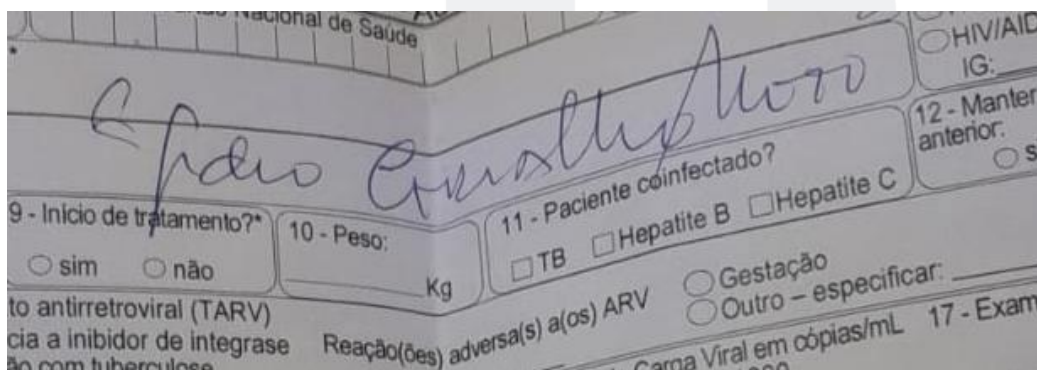
Vejamos matérias veiculadas na imprensa:

EXCLUSIVO: Exame de sangue feito por Padre Egídio constata que religioso é soropositivo
A informação é exclusiva do programa "Ô Paraíba Boa", da rádio 100.5 FM Líder, e foi trazida nesta segunda-feira (2...
fonte83.com.br



EXCLUSIVO: Exame de sangue feito por Padre Egídio constata que religioso é soropositivo
A informação é exclusiva do programa "Ô Paraíba Boa", da rádio 100.5 FM Líder, e foi trazida nesta segunda-feira (2...
fonte83.com.br

Diante a grande veiculação *in casu*, desde já incluí todos os documentos que versem sobre a saúde do Recorrido como sigiloso, cabendo ao alvedrio do juízo a visualização destes.





Formulário de acompanhamento de paciente com HIV/AIDS, preenchido por Padre Egídio. O formulário contém dados pessoais, clínicos e de tratamento. A seção de esquemas de tratamento indica o uso de Tenofovir + Lamivudina + Efavirenz.

Esquema inicial preferencial (1ª linha adulto)	Quantidade de comprimidos/ml que deve ser usada diariamente
Tenofovir + Lamivudina + Efavirenz	comp. de 300mg + 300mg + 600mg/dia
Tenofovir + Lamivudina	comp. de 300mg + 300mg/dia
Zidovudina + Lamivudina	comp. de 300mg + 150mg/dia
Abacavir - ABC	comp. de 300mg/dia
Lamivudina - 3TC	comp. de 150mg/dia
Tenofovir - TDF	comp. de 300mg/dia
Zidovudina - AZT	caps. de 100mg/dia
Efavirenz - EFZ	comp. de 600mg/dia
Nevirapina - NVP	comp. de 200mg/dia
Atazanavir - ATV	caps. de 300mg/dia
Darunavir - DRV	comp. de 600mg/dia
Lopinavir + ritonavir - LPV/r	comp. de 150mg/dia
Ritonavir - RTV	comp. de 100mg/dia
Dolutegravir - DTG	comp. de 50mg/dia
Raltegravir - RAL	comp. de 400mg/dia
Darunavir - DRV	comp. de 600mg/dia
Dolutegravir - DTG	comp. de 50mg/dia
Enfuvirtida - T-20	Frasco-amp. de 90mg/ml/dia
Etravirina - ETR	comp. de 100mg/dia
Maraviroque - MVQ	comp. de 150mg/dia
Raltegravir - RAL	comp. de 400mg/dia
Tipranavir - TPV	caps. de 250mg/dia

Requer ainda que diante o vazamento de qualquer um deste documentos, seja aberto o devido procedimento de apuração de responsabilidade, cível e criminal.

I.2- Analogicamente ao aplicado a Srta . Amanda , disciplinado no Art. 318 do CPP , o Padre Egídio tem sob sua única e exclusiva responsabilidade , sendo imprescindível seus cuidados a sua genitora (que tem 92 (noventa e dois anos)



: Sra. Nair Araújo de Carvalho , nascida em 10/02/1932, que recentemente esteve internada na UTI da Unimed Recife .



I.3- E tem também , de maneira imprescindível sob seus cuidados sua irmã: MARIA DO SOCORRO CARVALHO , esquizofrênica desde a infância , nascida em 30/1958 ,



Logo pela imprescindibilidade de cuidar , exclusivamente de sua genitora de 92 anos , de sua irmã esquizofrênica .



Considerando o fato de ser soropositivo , necessitando de seus medicamentos diários , só fornecidos pelo Hospital Correia Picanço , no Recife – PE .





Logo faz jus á conversão da prisão em domiciliar com ou sem outras medidas cautelares alternativas à prisão.

II -Dos Fatos

Trata-se de procedimento penal, para apuração de ilícitos relativos a desvios de verbas de instituição de caridade da Igreja Católica, nominado Instituto São José, como também do hospital Padre Zé e da Ação Social Arquidiocesana/ASA, no município de João Pessoa/PB.

A representação apresentada pelos representantes do Ministério Público tenta delinear condutas de desvio de verbas e utilização indevida de bens não pertencentes ao recorrido, apresentando documentos, anotações, extração de dados telefônicos, movimentações bancárias, transferências realizadas, e ainda, alegam um alto padrão de vida do recorrido, apontando como sendo de sua propriedade 29(vinte e nove) imóveis e 2 (dois) veículos de alto padrão.

Curiosamente, mesmo com todos os elementos apresentados, não se conclui por um valor exato de desvio, nem mesmo em estimativa, sempre variando a cada narrativa do órgão ministerial, mas sempre se valendo de termos como “enorme quantia”, “vultosos valores”, mas sem nenhuma exatidão em valores, e mais, sem os efetivos meios de comprovar a o destinatário final dos valores supostamente pagos, e a finalidade de tal pagamento.

Diante todas as buscas e diligências realizadas, foi apresentada representação para prisão preventiva perante o juízo da 4ª vara criminal desta capital. Analisando toda a apuração da autoridade policial, assim entendeu o juízo:

"Na hipótese em estudo, apesar da gravidade dos fatos, não houve demonstração, calcada em fatos concretos, de que a liberdade dos representados colocará em risco a ordem pública, prejudicará a instrução probatória ou frustrará a aplicação da Lei penal, a ponto de serem eles privados de suas liberdades. Ora, os antecedentes juntados a este procedimento demonstram que eles não registram outro processo criminal, sendo primários, o que afasta, ao menos em tese,



a hipótese de reiteração criminosa, apta a sedimentar decreto de prisão preventiva. Por outro lado, não há notícias de que estejam ameaçando testemunhas ou apagando provas. Nesse último aspecto, as cautelares já deferidas se encarregaram de apurar o rastro financeiro deixado pelos investigados.

Quanto a alegada necessidade de se "estancar a sangria" registro que os três investigados já foram afastados de suas funções nos estabelecimentos afetados, de maneira que não seria a hipótese de prisão para interromper a continuidade dos crimes, em tese, praticados. Registro ainda que o cuidado para os investigados não usufruírem dos bens desviados ilícitamente, em tese, não serve para respaldar a prisão preventiva, pois existem outras medidas que podem ser implementadas para evitar isso, inclusive de maneira mais efetiva do que a custódia cautelar. Por fim, a gravidade concreta da conduta (por mais perplexidade que gere) não é motivo suficiente para alicerçar decisão de custódia preventiva, sob pena de se estar antecipando uma pena, o que é vedado pela lei processual penal vigente."

Inconformado com a decisão de primeiro grau, o órgão ministerial interpôs o presente recurso em sentido estrito com a finalidade de reforma de decisão que denegou a medida cautelar de prisão preventiva do recorrido, tendo em conta a verdadeira ausência de elementos concretos do *periculum libertatis*, pois o Recorrido se encontrava afastado de suas funções e sem apresentar nenhum imbróglio, sempre colaborando com as investigações e comparecendo quando chamado para prestar informações, tal argumentação se torna cristalina com o simples fato de sua apresentação espontânea para o cumprimento da decisão combatida.

Entendendo estarem presentes os requisitos da garantia da ordem pública, da gravidade em concreto dos delitos em tese praticados, a periculosidade dos agentes, risco de reiteração delitiva, conveniência da instrução criminal, e ao final



entendendo pela contemporaneidade das condutas e pela inadequação de medidas cautelares diversas da prisão, foi decretada a prisão preventiva do Recorrido, bem como as demais investigadas.

III- Do Mérito

III.1 – Da Suposta Periculosidade dos Agentes

Cumpra o destaque inicial, de as condutas até então objeto de apuração por parte do Recorrido, não possuírem o condão de violência ou grave ameaça, desde o início da investigação, ele compareceu voluntariamente sempre que chamado para prestar informações, até mesmo para ser preso, compareceu voluntariamente para o cumprimento da decisão.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL CONTRA O CRIME ORGANIZADO (GAECO)
Av. Almirante Barroso, nº 159, Centro, João Pessoa/PB - CEP 58.013-120 - Fone (83) 3222-5743

AUTO CIRCUNSTANCIADO DE BUSCA E APREENSÃO

Aos 06 dias do mês de outubro do ano de 2023, na cidade de João Pessoa/PB, às 10h, compareceram na sede do GAECO/PB, o Senhor Egidio de Carvalho Neto, acompanhado dos seus Advogados, Dr. Sheyner Yasbeck Assôra, OAB Nº 11590 e Dr. José Rawilson Ferraz, OAB Nº 16156, ocasião em que, espontaneamente, entregou seu aparelho celular (conforme dados referenciados abaixo), a fim de atender ao mandado judicial de busca e apreensão expedido no bojo dos autos nº 0810710-60.2023.8.15.200Z, pela autoridade judiciária, o Juiz (a) de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital, Dr. José Guedes Cavalcanti Neto.

Na oportunidade o Dr. Dr. Sheyner Yasbeck Assôra fez menção a requerimento de audiência com o(s) Promotor(e)s de Justiça Gestor(e)s do caso, de modo que o pedido foi feito por meio do MP VIRTUAL (Procedimento de Gestão Administrativa nº 001.2023.077620), bem assim de acesso à cópia integral do Procedimento Investigatório Criminal nº 001.2023.072081.

* CELULARES E AFINS

Nº DO ITEM	DESCRIÇÃO DO EQUIPAMENTO	
01	Tipo: Celular	Marca: Apple
	Nº de série: H4LP6MF27K	Modelo: Iphone 14 Max Pro
	IMEI: 357711918466393	Cor: Cinza
	Operadora: TIM	Número telefônico: 83 9 9869-1920
Senha		
Código de rastreio (Env. Segurança): 000015251		
Estado do equipamento e observações: Bom estado de conservação		
Local da apreensão: Entregue pelo agente passivo da busca espontaneamente no GAECO/PB		

Nº DO ITEM	DESCRIÇÃO DO EQUIPAMENTO	
	Marca:	
	Modelo:	
	Cor:	
	Número telefônico:	Senha
	Código de rastreio (Env. Segurança):	
	Estado do equipamento e observações:	
	Local da apreensão:	

Fl. 01 de 02



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL CONTRA O CRIME ORGANIZADO - GAECO
Av. Almirante Barroso, nº 159, Centro, João Pessoa/PB – CEP 58.013-120

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos da ordem judicial constante no Mandado de Prisão nº 0811864-16.2023.8.15.2002.01.0001-15, esta Unidade Ministerial, em conjunto com a Polícia Civil da Paraíba, compareceram ao endereço Av. Senador Sérgio Guerra, 1198, apto 305, Edifício Deco Design Concept, Piedade, Jaboatão do Guararapes/PE, ocasião em que foi informado pela genitora do senhor EGÍDIO DE CARVALHO NETO que este havia saído na noite anterior (16/11/2023), aproximadamente às 09h, junto com seu primo e também advogado JOSÉ RAWLISON FERRAZ, OAB/PB 16.156.

A fim de localizarmos o agente passivo da prisão preventiva a equipe se deslocou até o imóvel do senhor EGÍDIO, localizado na Rua Tenente João Cícero, 65, apto 2302, Torre B, Edifício Antônio e Júlia Lucena, Boa Viagem, Recife/PE. Ocorre que ao adentrar no prédio constatou-se que não havia qualquer pessoa no referido imóvel.

Em seguida nos direcionamos ao endereço Rua Francisco da Cunha, Edifício Arcos, apto 601, Boa Viagem, Recife/PE, imóvel pertencente ao advogado acima mencionado, oportunidade em que ao contactá-lo pelo interfone fomos recebidos e informados acerca da apresentação do senhor EGÍDIO DE CARVALHO NETO, diretamente ao GAECO, por volta das 10h da manhã.

Ciente dessas informações o cumprimento do mandado judicial foi feito no âmbito desta fração especializada, conforme apresentação espontânea do investigado (tudo em consonância com o termo de apresentação em anexo).

João Pessoa-PB, 17 de novembro de 2023.

Dorgival René Tolentino Leite

Dep. Administrativo/Gestor de Operações do GAECO-PB

Dorgival René Tolentino Leite
M.º
GAECO-PB



Assinado eletronicamente por: DENNYS CARNEIRO ROCHA DOS SANTOS - 17/11/2023 12:01:42
<https://pjeag.tpb.jus.br:443/pje2j/Processo/ConsultaDocumento?view.seam?x=2311171201418420000024887089>
Número do documento: 2311171201418420000024887089

Num. 24860033 - Pág. 3

Dentro do caderno investigativo, ou mesmo desta representação de medida cautelar, em nenhum momento durante a investigação foi expresso pelos ouvidos receio ou medo de qualquer conduta do Recorrido. A simples alegação de periculosidade por parte do órgão ministerial, não sustenta o requisito da periculosidade dos agentes, devendo haver elementos concretos para embasar tal motivo, o que não ocorre no caso em tela.



Em momento algum, seja por declaração de testemunha, seja por extração de dados telemáticos ou por busca a apreensão de documentos, a periculosidade do Recorrido restou evidenciada, não devendo prosperar. Destaque-se o afastamento do Recorrido de suas funções, onde, sem exercê-las, inviabiliza por completo qualquer possibilidade de perigo a instituição, portanto, na havendo como se falar em periculosidade, neste momento processual.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Como é cediço, a segregação preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime, da aplicação da lei penal ou, ainda, da segurança da coletividade, exige a efetiva demonstração do *periculum libertatis* e do *fumus comissi delicti*, nos termos do art. 312 do CPP. 3. Quanto à necessidade de garantia da ordem pública, foram utilizados argumentos genéricos relacionados à própria materialidade dos delitos imputados na ação penal e dos indícios de autoria. O fato de o paciente, advogado, supostamente compor esquema criminoso voltado para o desvio de recursos públicos, por si só, sem nenhum outro elemento que demonstre que a ordem pública estaria em risco com sua liberdade, não pode servir de fundamento para que ele permaneça enclausurado provisoriamente, por tempo indeterminado, nos termos do que dispõe o art. 312 do CPP. **Meras suposições acerca de eventual risco à ordem pública e à probabilidade de reiteração delitiva não servem de fundamento ao decreto de prisão preventiva**, pois a decisão que suprime a



liberdade individual não pode se limitar a fazer ilações genéricas, sendo necessário demonstrar a periculosidade do acusado, com fundamento em elementos concretos do caso.

5. **"Ocorrendo a apresentação espontânea do réu, não subsiste, como fundamento para a prisão cautelar decretada com o objetivo de garantir a aplicação da lei penal, a fuga anterior"** (RHC 55.058/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015). 6. A constrição cautelar da liberdade somente é admitida quando restar claro que tal medida é o único meio cabível para proteger os bens jurídicos ameaçados, em atendimento ao princípio da proibição de excesso. **In casu, o paciente possui condições pessoais favoráveis, vale dizer, tem residência fixa, é primário e não ostenta antecedentes criminais, bem como sua apresentação espontânea demonstra o intuito de colaborar com a Justiça.** Portanto, a submissão dele a medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, menos gravosas que o encarceramento, é adequada e suficiente para restabelecer ou garantir a ordem pública, assegurar a higidez da instrução criminal e a aplicação da lei penal. 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau.

(STJ - HC: 645926 SP 2021/0045925-8, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 01/06/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2021)

III.2 – Da Suposta Gravidade em Concreto dos Delitos EM TESE praticados

O ínclito Julgador, entende como graves as condutas praticadas pelo Recorrido, como mesmo dito em seu tópico, **em tese**, onde se assumindo um juízo mínimo de cognição, em fase inicial e pré-processual, tal gravidade não se mostra



concreta, e sim um juízo de valor atribuído apenas pelas alegações do órgão ministerial.

Como já falado, o Recorrido encontra-se afastado de suas funções, com medidas judiciais de sequestro e arresto em todos os seus bens e ativos financeiros, medida a qual o judiciário tomou, garantindo assim qualquer possível restituição.

Todas as medidas cautelares descarcerizadoras, são suficientes para suprir ou atenuar os supostos danos causados, a serem ainda apreciados mediante o oferecimento da denúncia, com o devido processo legal, e mediante sentença penal ao final do processo, onde, sendo convalidado os elementos de convicção apresentados, se possa alcançar os efeitos de uma possível condenação, mas não agora, em uma fase de apuração e diligências.

III.3 – Do Risco de Reiteração Delitiva

Os supostos ilícitos praticados pelo Recorrido, tem relação direta com o cargo exercido por ele, no momento da decretação da prisão, se encontrava já afastado de suas atividades, não tendo mais nenhuma ingerência nas contas do instituto ou de qualquer órgão ele vinculado.

Neste diapasão, resta como clara e evidente a impossibilidade de qualquer reiteração versando sobre o controle das contas, onde, mais uma vez tal alegação da mera possibilidade de reiteração delitiva não ultrapassa de ilação do órgão ministerial, sem nenhum sustentáculo probatório.

Diante o exposto, com o efetivo afastamento de suas funções, não há nenhum elemento que se possa, sequer presumir a reiteração delitiva.

Sobre o tema, o STJ tem o entendimento que as medidas judiciais descarcerizadoras, aplicadas ao caso, possuem suficiência:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO-
DESVIO. OPERAÇÃO MIDAS. WRIT IMPETRADO



CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE INDEFERIU MEDIDA DE URGÊNCIA EM MANDAMUS ORIGINÁRIO. SÚMULA 691/STF. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPERAÇÃO DO ÓBICE POR OCASIÃO DA ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. HABEAS CORPUS CONSIDERADO PREJUDICADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA PELO STJ. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO, QUE MELHOR SE ADEQUAM À SITUAÇÃO DO IMPUTADO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO CAPAZ DE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. IDENTIFICAÇÃO DOS DEMAIS CORRÉUS E EXISTÊNCIA DE GRANDE VOLUME DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS AOS FATOS IMPUTADOS, O QUE DEMONSTRA A DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS DE ARRESTO E SEQUESTRO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS E DE ATIVOS FINANCEIROS UTILIZADOS PARA A PRÁTICA DAS OPERAÇÕES CRIMINOSAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA. 1. As Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, na esteira do preceituado no Enunciado n. 691 da Súmula do Pretório Excelso, têm entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de habeas corpus contra decisão de relator indeferindo medida liminar, em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de inquestionável teratologia ou ilegalidade manifesta. 2. Na ocasião da apreciação do pedido liminar, foi superado o óbice da Súmula 691/STF. Considerada prejudicada a impetração originária, em razão do deferimento da liminar no presente writ, a decisão concessiva da tutela de urgência carece de confirmação. 3. Apesar das relevantes considerações realizadas pelo Magistrado singular a respeito da manutenção



dos acusados nos cargos de direção da referida empresa pública desde 2011, que apontam para um quadro de corrupção sistêmica, há medidas alternativas à prisão mais adequadas ao caso em análise. 4. Não obstante o paciente apareça, em tese, como um dos líderes do suposto esquema criminoso, a ele são atribuídos determinados fatos relacionados com o cargo que ocupava na Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco - EMURB, os quais demonstram que bastaria seu afastamento das funções para que as supostas atividades delituosas fossem cessadas. 5. A aplicação de medidas alternativas à prisão mostra-se suficiente para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, até porque os crimes imputados, apesar de graves, não foram cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa. 6. Com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto. Precedente. 7. Writ não conhecido. De ofício, concedida a ordem de habeas corpus, confirmando-se a medida liminar, para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319, I, II, III, IV e VI, do Código de Processo Penal, a serem fiscalizadas e implementadas pelo Magistrado singular, ao qual caberá, ainda, a análise sobre a adequação/flexibilização das medidas, tendo em vista o tempo em que foram aplicadas.

(STJ - HC: 415734 AC 2017/0231222-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 05/09/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJE 17/09/2019)

Portando, o requisito da garantia da ordem pública não é afrontado diante o estado de liberdade do Recorrido, por ausência de elementos concretos para comprovação de periculosidade, reiteração delitiva ou gravidade da conduta, tendo o judiciário tomado todas as medidas diversas da prisão satisfatórias ao caso concreto.



III.4 – Da Conveniência da Instrução Criminal e Aplicação da Lei Penal

A conveniência da instrução criminal tem estreita similaridade com a aplicação da lei penal, ambas são voltadas para indivíduos, que de forma concreta e deliberada, utilizam meios sorrateiros para atrapalhar o andamento do processo, ou da apuração de ilícitos penais.

No presente caso, o recorrido compareceu espontaneamente em todas as vezes que lhe foi requisitado, seja para entregar seu aparelho celular, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, seja até mesmo para se fazer cumprir o mandado de prisão, todas as vezes que requisitado o Recorrido compareceu.

Até mesmo a possibilidade de ocultação ou destruição de provas cai por terra, pois, todos os elementos de apuração são com base em registro público cartorário, dados bancários de controle e ingerência dos bancos, não tendo o recorrido controle ou possibilidade de alterá-los ou destruí-los.

Sobre a temática assim decidiu os tribunais superiores:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR NO MANDAMUS ORIGINÁRIO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL . FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. CONTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. No caso, a despeito de apresentar prova da existência do delito e indício suficiente de autoria, o decreto preventivo não apontou elementos concretos de receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública ou à conveniência da instrução criminal, carecendo, assim, de fundamento apto a consubstanciar a prisão. Precedentes. 2. Isso, porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal



e do Superior Tribunal de Justiça já proclamou que as invocações relativas à gravidade do delito, ao clamor público e à garantia da credibilidade da Justiça não são motivos idôneos da prisão preventiva, a não ser que estejam apoiados em fatos concretos (HC n. 281.226/SP, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 15/5/2014). 3. Ademais, o fundamento de conveniência da instrução criminal, pelo temor das vítimas sofrerem represálias caso prestem depoimento, desassociado de notícia de ameaças a vítimas ou testemunhas, não é válido. 4. Ordem concedida, confirmando a medida liminar, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente nos Autos n. 0000139-60.2019.80.5.0069, da Vara Criminal da comarca de Correntina/BA, facultando-se ao Magistrado singular determinar o cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão.

(STJ - HC: 536995 BA 2019/0295699-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 09/02/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2021)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. A superveniência do decreto de prisão preventiva, que é o novo título ensejador da custódia provisória, torna superada a alegação de irregularidade da prisão em flagrante. Precedentes do STJ. 2. O art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o periculum libertatis e o fumus commissi delicti, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele representado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. Fundamentos vagos, aproveitáveis em qualquer outro processo, não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, porque nada dizem sobre a real periculosidade do Agente, que só pode



ser decifrada à luz de elementos concretos constantes dos autos. Precedentes do STJ. 4. Conforme precedente da Sexta Turma, "[a] ausência de comprovação de ocupação lícita no distrito da culpa, por si só, não é motivação válida para a imposição da prisão cautelar" (HC 463.650/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 02/10/2018). 5. Ordem de habeas corpus concedida para revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da fixação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo processante; ou de nova decretação de prisão provisória, em caso de fato novo a demonstrar a necessidade da medida.

(STJ - HC: 442616 SP 2018/0069144-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 07/02/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2019)

III.5 – Das Condições Pessoais da Recorrido

Ao se decretar a prisão preventiva é de extrema necessidade a verificação das condições pessoais do Acusado, existindo os requisitos formais, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito, mas também é necessária a avaliação de outros elementos, particulares de cada caso, como se amoldam nos presentes autos.

O Recorrido é filho mais velho, de anciã de 92 anos, a Sra. Nair de Araújo Carvalho, a qual depende diretamente dos cuidados de seu filho o Recorrido, para assim ter cuidados assistenciais necessários. Nesta mesma toada, o Recorrido só possui uma única irmã, diagnosticada com esquizofrenia grave, dependendo também do auxílio material do Recorrido.

No que tange o tratamento de sua irmã, se socorre da Lei 10.216/2001, a qual só corrobora que a liberdade provisória do Recorrido, além de viabilidade processual e procedimental, tem o caráter humanitário, *in verbis*:

Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão



formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, **consentâneo às suas necessidades;**

[...]

Sem o auxílio Material do Recorrido, tal direito é sonogado a uma pessoa de portadora de transtorno mental, soma a isto, como já é de conhecimento público, o próprio Recorrido encontra-se acometido de Depressão, necessitando de atendimento condizente com a sua necessidade, em plena consonância com a legislação. Além de pessoa portadora de transtorno, o Recorrido é responsável pelos interesses de anciã, pessoa de saúde frágil merecedora de cuidados especiais.

Adentrando mais a fundo no quadro clínico do Recorrido, este é portador de comorbidades, como diabetes e hipertensão arterial, e como já veiculado em meio de imprensa, e portador da síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), doença incurável, a qual só pode ser controlada, **mediante acompanhamento de tratamento ambulatorial.**

Tal tratamento é realizado no Hospital Correia Picanço, em Recife/PE, centro de referência em tratamento desta doença, sendo acompanhado por especialistas e tendo seu coquetel de medicamento fornecido periodicamente, de maneira pessoal e intransferível.

No panorama atual, se evidencia mais ainda a questão humanitária, pois, sendo impedido de dar continuidade ao tratamento, somado as condições insalubres do sistema prisional, se corre um severo risco de o Recorrido não sobreviver até o início do processo, pois, é de notório conhecimento do público em geral, que durante a piora do quadro clínico do Recorrido pode sucumbir a uma infecção oportunista.



Clama neste momento o Recorrido, além da necessidade de cuidar de seus familiares, que se oportunizado a ele a condição de ter uma sobrevida sem sofrimento, dando continuidade a seu tratamento de doença que na atualidade só permite o controle e não a cura.

IV – Dos Pedidos

Ante ao exposto, requer a Vossa Excelência :

O acolhimento dos presentes embargos de declaração, com efeito modificativo, reconhecendo, inclusive a tempestividade, objetivando sanar os vícios na presente decisão:

A ambiguidade em reconhecer a garantia da ordem pública como motivo ensejador da prisão preventiva, por ausência de elementos de periculosidade, reiteração delitiva e gravidade da conduta, pois ausentes os elementos que a ensejou;

Que seja sanada a obscuridade da conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, tendo em conta a cooperação total do Recorrido, comparecendo sempre que chamado para prestar esclarecimentos a até mesmo o cumprimento do seu mandado de prisão;

Que seja sanada a omissão na análise das condições do recorrido, sendo este portador de doença severa no sistema imunológico (AIDS), somado a diversas comorbidades, a interrupção do tratamento ambulatorial, e por fim, os cuidados que sua genitora e irmã necessita, se dando por extensão ao artigo 580 do CPP, face a situação idêntica concedida a Sra. Amanda Duarte da Silva Dantas.

Por questões humanitárias, para que possa cuidar de sua doença incurável, no hospital de referência – Correia Picanco – Recife – PE.

A modificação da decisão, revogando prisão preventiva, principalmente via extensão do artigo 580, do Recorrido, com cautelares que entender necessárias;



A intimação do embargado (GAEGO) para manifestação em dois dias, a fim de evitar ofensas ao contraditório.

Nestes termos,
Pede deferimento.

João Pessoa, 21 de novembro de 2023.

Jose Rawlinson Ferraz Filho
OAB/PE 58.825

Jose Gaia Torres Ferraz
OAB/PE 59.380

JOSÉ RAWLINSON FERRAZ
OAB/PE 16.156

GREGÓRIO HENRIQUE TORRES FERRAZ
OAB/PE 54.087

Emanuel Bezerra de Oliveira
OAB.PE 47.064